

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 03/2017

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de fraldas geriátricas referente ao sistema GUD - Gerenciamento de Usuários com Deficiência.

IMPUGNANTE: Altermedi Material Médico Hospitalar Ltda.

**OBJETO:** Julgamento à impugnação apresentada pela empresa Altermedi Material Médico Hospitalar Ltda ao edital do Pregão Presencial nº 03/2017.

#### I-PRELIMINARMENTE

A impugnação interposta pela empresa Altermedi Material Médico Hospitalar Ltda, foi apresentada tempestivamente, conforme disposição do artigo 41, §2°, da Lei nº 8.666/93.

#### II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Trata-se de impugnação interposta pela empresa Altermedi Material Médico Hospitalar Ltda, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra o edital de licitação na modalidade Pregão Presencial/SRP nº 03/2017, destinado ao Registro de Preços para aquisição de fraldas geriátricas referente ao sistema GUD - Gerenciamento de Usuários com Deficiência.

A empresa impugnante alega que o fato de o edital de licitação ser exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para os itens 01, 02 e 04, esta direcionando a licitação e solicita a alteração do edital com abertura para ampla concorrência.

#### III - DA ANÁLISE

A licitação pública deve obedecer aos princípios permeados pelos vetores constitucionais em comento a licitação, consoante as expressas disposições do art. 37, XXI, de nossa Lei Fundamental, deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos da Lei.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.







Com efeito, a Lei 8.666/93 veio à regular a contratação de obras, serviços, e compras, dentre outros, instituindo, para tanto, procedimento administrativo vinculado, destinado a obter a melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.

Nesse sentido, a licitação, por força art. 3°, da Lei 8.666/93, deve atender aos princípios básicos da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A lei 8.666/93 contempla a preferência para aquisição de produtos de Micro e Pequenas Empresas conforme redação do artigo 5°:

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

A lei complementar 123/2006 alterada pela lei complementar 147/2014 trás nos artigos 47 e 48 que:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - <u>deverá</u> realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Portanto pela alteração introduzida na Lei Complementar nº 123/06 pela Lei Complementar nº 147/14 a administração pública DEVERÁ dar tratamento diferenciado as ME e EPP, adquirindo dessas todos os itens cujo valor de mercado for abaixo de R\$ 80.000,00.

Entendemos que isso não prerrogativa da administração, e nesse sentido não vemos prejuízo para a administração, posto que, o edital é dividido em itens facultando o licitante a participação em quantos itens for de seu interesse desde que atenda as exigências do edital.







O item 03 (três) do edital permite a ampla concorrência, pois o seu valor ultrapassa os R\$ 80.000,00, contudo não podemos esquecer que a preferência ainda é para compra de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme estabelece o artigo 47 da Lei Complementar 147/2014.

Desta forma, quando da elaboração do edital o município procedeu para redigir o edital em todos os seus termos dando preferência de contratação de ME's e EPP's, conforme determina os art. 170, IX e 179 da Constituição Federal, ART. 44 da Lei Complementar 123/06 e Lei Complementar 147/14.

A impugnante não apresenta razões legais para que a administração realize qualquer alteração no edital, portanto, entendo que não merece acolhimento a impugnação apresentada pela empresa Altermedi Material Médico Hospitalar Ltda.

### IV - DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Em razão do exposto, em respeito aos princípios básicos da lei de licitações e não havendo motivos suficientes que justifiquem a retificação do Instrumento Convocatório, decido por conhecer da impugnação apresentada pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos do instrumento convocatório.

Desta forma, nada mais havendo a relatar encaminho para a assessoria jurídica para emissão de parecer e submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993 e art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784 /1999.

Posto isso, pede e espera deferimento.

Em, 26 de janeiro de 2017.

Carina da Silveira Pregoeira



#### PARECER JURÍDICO

NÚMERO DA LICITAÇÃO

: 03/2017

MODALIDADE DA LICITAÇÃO

: Pregão Presencial

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de fraldas geriátricas referente ao sistema GUD - Gerenciamento de Usuários com Deficiência.

ASSUNTO: Impugnação apresentada pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda aos termos do edital de Pregão Presencial/SRP nº 03/2017.

Analisando os termos da impugnação apresentada pela licitante e com base nas informações prestadas pela Pregoeira do município constata-se que a licitação encontra-se revestida de todas as formalidades e requisitos legais, estando perfeitamente ajustada aos dispositivos e exigências constantes das Leis 10.520/02, 8.666/93 e alterações posteriores e demais legislação e normas aplicáveis.

Cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data na consulta formulada, destarte, presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Desta forma, nada mais havendo a relatar deixamos ao Sr. Prefeito Municipal a decisão sobre o acolhimento das razões expostas e ratificação do ato.

É o parecer.

Frederico Westphalen, 26 de janeiro de 2017.

Jonathan Carvalho Assessor Jurídico





#### ATO DE JULGAMENTO

Ilmo (a). Sr (a). Pregoeiro (a) do Município de Frederico Westphalen.

Referência: Pregão Presencial nº 03/2017.

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e parecer da Assessoria Jurídica do município e em consonância com o Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa Licimed Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas, como razões de decidir.

DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Frederico Westphalen, 26 de janeiro de 2017.

José Alberto Panosso Prefeito Municipal

